

PARECER DE PLENÁRIO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 93, DE 2023

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 143, DE 2019

Determina que os recursos destinados ao Instituto Nacional de Propriedade Intelectual não serão objeto de limitação de despesa.

Autor: Deputado MARCOS PEREIRA

Relator: Deputado HUGO MOTTA

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei nº 143, de 2019, de autoria do Deputado MARCOS PEREIRA, pretende alterar o § 2º, do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), para dispor que os recursos destinados ao Instituto Nacional de Propriedade Intelectual não serão objeto de limitação de despesa. De acordo com o projeto, a nova regra deve entrar em vigor na data de sua publicação.

O projeto foi distribuído inicialmente à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS), que o aprovou, em 21/08/2019, nos termos do voto do relator, Deputado VINICIUS CARVALHO. Em função da edição da Resolução nº 1, de 2023, o projeto foi redistribuído, em 21/06/2023, à Comissão de Indústria, Comércio e Serviços (CICS). Posteriormente, em complementação ao despacho de redistribuição, decidiu a Mesa que o parecer aprovado pela CDEICS, em 21/08/2019, *“permanece válido e eficaz, somente sendo necessária a reapreciação da matéria pela Comissão de Indústria, Comércio e Serviços na eventualidade de emendamento em Plenário”*.



A proposição foi também distribuída à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para exame do mérito e da adequação financeira e orçamentária (art. 54, RICD). Em 23/06/2021, a CFT aprovou o parecer oferecido pelo relator, Deputado LUIS MIRANDA, pela não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo, pois, pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, e pela aprovação da proposição, quanto ao mérito, nos termos de substitutivo.

O substitutivo da CFT promoveu dois ajustes redacionais. Primeiramente, em relação à ementa, o substitutivo retifica o nome do Instituto, substituindo a expressão “Instituto Nacional de Propriedade Intelectual” por “Instituto Nacional de Propriedade Industrial”. E, na sequência, ajusta a redação do dispositivo que o projeto visa alterar, tendo em vista que o § 2º do art. 9º da LRF foi alterado, posteriormente à apresentação do projeto, pela Lei Complementar nº 177, de 2021, que incluiu entre as exceções “*as despesas relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade*”.

A proposição seguiu para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para exame dos aspectos relativos à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa (art. 54, RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No que concerne ao exame de constitucionalidade, verifica-se que a iniciativa parlamentar é legítima, pois a matéria versada no projeto não está reservada à iniciativa do Poder Executivo (art. 61, § 1º, CF).

Do mesmo modo, a matéria insere-se nas competências legislativas da União, a quem compete editar normas gerais sobre direito financeiro e orçamento (art. 24, I e II e § 1º, CF), e nas atribuições do Congresso Nacional (art. 48, caput, CF).



Sob o aspecto da constitucionalidade material, não vislumbramos qualquer incompatibilidade entre as prescrições constantes do projeto ou do substitutivo da CFT, e os princípios e normas da Constituição.

Quanto a juridicidade, não se verifica ofensa aos princípios gerais do ordenamento jurídico. A espécie legislativa é adequada, por atenção ao princípio da simetria das formas, para alterar a Lei de Responsabilidade fiscal, que é lei complementar. Ademais, a opção pela alteração da lei de regência, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo (art. 12, III, LC 95, de 1998) é preferível à aprovação de norma extravagante.

Todavia, torna-se necessário sanar vício de injuridicidade, tendo em vista que o § 2º, do art. 9º, da LRF foi alterado posteriormente à apresentação do projeto, pela Lei Complementar nº 177, de 2021, para vedar a limitação das despesas relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade. Além disso, o nome do Instituto foi grafado de forma errônea, demandando ajuste. Tais correções foram realizadas pelo substitutivo aprovado pela CFT.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PLP nº 143, de 2019, na forma do Substitutivo aprovado pela CFT.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado HUGO MOTTA
 Relator

